



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2100
Em 24 / 06 / 2024
[Assinatura]

EXPEDIENTE

Juiz de Fora, 21 de junho de 2024

Ofício nº 2025/2024/SG

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 – Juiz de Fora – MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 155/2022, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 155/2022 que "Veda protesto em cartório de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.06.21 14:48:49
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do PL nº 155/2022, de autoria do nobre Vereador Sargento Mello Casal, que “Veda protesto em cartório de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de Juiz de Fora”, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei por inconstitucionalidade e contrariedade com o interesse público.

Apesar da relevante justificativa ao Projeto de Lei, no RE 1355208 (j. em 19/12/2023), o Supremo Tribunal Federal decidiu ser legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor e estabeleceu o protesto como condição de procedibilidade para a cobrança judicial da dívida ativa.

Portanto, a vedação do protesto dos créditos tributários de IPTU inviabiliza a atividade dos órgãos de arrecadação, que atuam de forma vinculada por imposição legal (art. 3º do CTN).

Embora com o nobre intuito de desonerar os administrados que não puderam adimplir espontaneamente com os seus débitos, o protesto é tema afeto ao direito civil e comercial e, portanto, insere-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB).

Nesse sentido, o protesto é autorizado diretamente pela Lei Federal nº 9.492/1997, não se afigurando legítima a norma local que subtraia temporariamente a utilização deste instrumento pelos órgãos técnicos incumbidos do exercício da atividade arrecadatória.

Além disso, a proposta prejudica a arrecadação municipal, colocando em risco a consecução de políticas públicas locais, além de servir de desestímulo ao pagamento de créditos tributários e violar a isonomia.

Por fim, tal normativa, no presente ano eleitoral, pode configurar a concessão de benefícios à população o que é amplamente vedado pela Lei Eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 155/2022, em razão da contrariedade com o interesse público e da inconstitucionalidade da proposta.

Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de junho de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Veda protesto em cartório de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 155/2022, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os créditos tributários de Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), no âmbito do Município de Juiz de Fora, não serão levados a protesto perante o tabelionato de protestos.

Art. 2º Os efeitos desta Lei retroagem à data de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEB8-2074-F6B7-16F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 20/06/2024 19:33:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/BEB8-2074-F6B7-16F6>